

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 890, DE 2023

Apensados: PL nº 6.075/2025, PL nº 6.419/2025, PL nº 6.733/2025, PL nº 1.006/2026, PL nº 1.075/2026, PL nº 1.085/2026, PL nº 1.087/2026, PL nº 1.118/2026, PL nº 1.144/2026, PL nº 1.145/2026, PL nº 988/2026 e PL nº 996/2026, 1567/2026.

Dispõe sobre criação de Lei para tratamento penal e processual de crimes resultantes de práticas misóginas.

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que conceitua e tipifica condutas de discriminação ou preconceito por práticas misóginas.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL 6075/2025, que “acrescenta o art. 287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a promoção, a incitação e a divulgação de conteúdo misógino capaz de estimular hostilidade, discriminação ou violência contra mulheres”;
- PL 6419/2025, que “dispõe sobre a criminalização de atos de incitação, promoção ou financiamento de discursos e práticas misóginas organizadas, incluindo subculturas e grupos que pregam ódio, violência ou discriminação contra mulheres, e dá outras providências”;
- PL 6733/2025, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de promoção, incitação ou divulgação de conteúdo



misógino capaz de estimular hostilidade, discriminação ou violência contra a mulher”;

- PL 988/2026, que “altera o Código Penal para tipificar a promoção organizada de conteúdos que incitem violência, discriminação ou desumanização de mulheres no contexto de movimentos misóginos”;

- PL 996/2026, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a incitação à violência ou à prática de crimes contra a mulher, inclusive em ambiente digital, e dá outras providências”;

- PL 1006/2026, que “tipifica a promoção de misoginia e a incitação à violência ou discriminação contra mulheres, inclusive pela organização e propagação de ideologias ou teorias misóginas, inclusive as associadas a comunidades conhecidas como “red pill”, “incel”, “MGTOW” ou denominações equivalentes”;

- PL 1075/2026, que “altera os arts. 286 e 287 do Código Penal, para criar qualificadora nos crimes de incitação e de apologia ao crime, quando relativos a ilícito criminal que compreenda a prática de violência ou de grave ameaça à mulher, por razões da condição do sexo feminino”;

- PL 1085/2026, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a incitação à prática de violência contra a mulher por razões da condição do sexo feminino ou por discriminação de gênero”;

- PL 1087/2026, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a incitação à violência ou discriminação contra a mulher por



meio de conteúdo misógino organizado, inclusive em ambiente digital, e dá outras providências”;

- PL 1118/2026, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para tipificar a promoção e a difusão organizada de práticas e conteúdos que estimulem ou enalteçam violência contra a mulher e para dispor sobre a omissão institucional injustificada em casos de violência contra a mulher”;

- PL 1144/2026, que “altera o art. 288 do Código Penal brasileiro para prever causa de aumento de pena quando a associação criminosa tiver por finalidade a produção, financiamento, organização ou difusão de conteúdos misóginos que incitem ou promovam violência contra mulheres, inclusive em redes sociais”;

- PL 1145/2026, que “dispõe sobre a prevenção, o combate e a responsabilização por atos de incitação, promoção, financiamento, organização e difusão de discursos e práticas misóginas em redes sociais e aplicações digitais, inclusive quando dirigidos de forma racializada contra mulheres negras, indígenas, quilombolas e imigrantes, e estabelece medidas de proteção, educação digital e responsabilização civil no ambiente online”;

- PL 1567/2026, que “altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar, de forma específica, condutas discriminatórias praticadas contra a mulher em razão de sua condição do sexo feminino, e para estabelecer causa de aumento de pena quando cometidas por meio digital ou com difusão em massa”.



A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

A proposição principal foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do substitutivo apresentado pela Relatora.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise das propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Por oportuno, convergimos com o entendimento manifestado pela Relatora que me antecedeu nesta Comissão, o qual ora reproduzimos com adaptações.

O projeto de lei sob exame, seus apensados e o substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Outrossim, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que, de modo geral, as propostas guardam conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, cabendo, no entanto, pequenos reparos para melhor ajustá-las ao disposto no citado diploma legal, como a inclusão de artigo inaugural nos PLs 6075/2025, 6733/2025, 988/2026, 996/2026, 1085/2026, 1087/2026 1144/2026, a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.



Em relação ao mérito, as proposições se mostram oportunas e convenientes, na medida em que suprem lacuna existente em nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, a despeito de ter avançado muito nos últimos anos, a legislação de proteção à mulher vítima de violência ainda carece de aperfeiçoamento, sobretudo no que tange à repressão penal de práticas misóginas.

O ódio, o menosprezo e a aversão às mulheres, simplesmente em razão da sua condição de sexo feminino, são comportamentos que têm sido amplamente disseminados por meio da internet e de publicações nas redes sociais.

Como bem apontou a nobre Deputada Silvye Alves, autora do projeto, “grupos misóginos usurpam das facilidades dos meios de comunicação em redes sociais para monetizar a venda de cursos, palestras e afins, que propagam o discurso de ódio e aversão ao gênero feminino, gerando a cada nova venda, aumento de poder aquisitivo e financeiro, que por consequência, maximiza a capacidade de disseminação da misoginia no país”.

A injúria, a discriminação e o preconceito são formas usuais de manifestação da misoginia, razão pela qual a proposta se mostra acertada ao tipificar essas condutas.

As penas sugeridas aos novos delitos também se revelam adequadas, uma vez que guardam proporção com as sanções cominadas a infrações semelhantes previstas na Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Não obstante, a definição do conceito de misoginia em uma lei de caráter penal, bem como a utilização desse termo em determinados tipos penais, acabam por restringir o âmbito de incidência da norma, uma vez que essa terminologia não é encontrada na descrição de outros crimes que também decorrem da misoginia, como o feminicídio, a lesão corporal qualificada e a violência política contra a mulher.

Assim, a fim de manter o paralelismo em relação a delitos praticados nas mesmas circunstâncias, apresentamos subemenda substitutiva



ao substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para excluir o tipo penal de misoginia e substituir o termo pela expressão “por razões da condição do sexo feminino” nos crimes ali previstos, de forma a harmonizar o projeto com o Código Penal e demais diplomas legais que coíbem a violência contra a mulher.

Ademais, diante da gravidade desse tipo de comportamento, que muitas vezes representa a porta de entrada para delitos mais graves, julgamos necessária a criminalização da prática da discriminação ou preconceito contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como da incitação dessa conduta, nos moldes do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989.

Por outro lado, os demais tipos penais contidos no projeto principal e no substitutivo da CMULHER já se amoldam à prática da discriminação, razão pela qual não se faz necessário especificar outras condutas discriminatórias.

Outrossim, mantivemos o tipo penal de injúria sugerido no projeto, considerando tratar-se de conduta extremamente ofensiva à honra subjetiva das vítimas, que, na maioria das vezes, são humilhadas e submetidas a tratamento vexatório pelo simples fato de serem mulheres.

Retiramos o efeito da condenação previsto na proposição principal e no substitutivo da CMULHER, uma vez que a Lei nº 14.994/2024 já alterou o Código Penal para determinar a perda automática de cargo, função pública ou mandato eletivo ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (art. 92, §2º).

Por fim, excluímos as modificações propostas ao Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), uma vez que os novos tipos penais previstos no projeto incidirão, também, sobre as condutas praticadas no ambiente de trabalho, não havendo necessidade de previsão específica na CLT.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do



Projeto de Lei nº 890/2023, de seus apensados e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma da subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 890/2023, ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Dispõe sobre os crimes resultantes de discriminação ou preconceito contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

Parágrafo único. Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Art. 2º Injuriar a mulher, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, por razões da condição do sexo feminino:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido:

I – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II – em local público;

III – por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza.



Art. 3º Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se:

I – o crime for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza;

II – houver produção, publicidade, comercialização, distribuição ou monetização de materiais ou conteúdos que fomentem a disseminação das condutas descritas no *caput*;

III - o crime for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do § 1º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo e dos equipamentos utilizados para a prática do crime;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 4º Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes previstos nesta Lei deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

